



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.001873/2007-10
Recurso De Ofício
Acórdão nº **3301-007.014 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLEXFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2003

DCOMP TRANSMITIDA EM 29/10/03. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 52

Devem ser lançados pela autoridade fiscal, com acréscimo da multa de ofício, os débitos não declarados em DCTF e compensados em DCOMP transmitidas até 31/10/03 e não homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Foi lavrado em 04/04/07, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, o Auto de Infração, para exigir da fiscalizada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do período de abril de 2003 a janeiro de 2007, no valor de R\$ 3.711.897,49 (fls. 288/309), ao qual foi acrescido multa de ofício e juros de mora, calculados com base na SELIC, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.687.999,22.

O presente lançamento contempla a seguinte infração:

IPI LANÇADO. FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO DE IPI.

A empresa escriturou o RAIPI, porém deixou de apresentar as DCTFS do período fiscalizado ou quando apresentada os valores do IPI foram informados a menor ou não informados.

Não obstante a falta de declaração (DCTF), a empresa protocolou em 29/10/2003, com relação ao ano de 2003, Declaração de Compensação eletrônica DCOMP que ao ser analisada gerou o processo administrativo n.º 10120.72005 7/2005-39, cujo Despacho Decisório (fls. 21/33) concluiu pelo não reconhecimento do crédito que por ser de terceiros não tem amparo legal e homologou a compensação pleiteada.

Relativamente ao período de janeiro a setembro de 2004, os valores de IPI apurados e não declarados em DCTF, foram incluídos no Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - processo n.º 10120.002160/2005-01, que foi considerado não formulado, por não ter sido requerido no formulário próprio (PER/DCOMP) e a compensação considerada não declarada (Despacho Decisório n.º 71 - fls. 34/44).

Em 2005, a empresa deixou de apresentar as DCTFS de janeiro a março, em abril e maio declarou valores inferiores ao apurado no RAIPI e de junho a Dezembro apresentou DCTFS, porém omitiu o débito de IPI.

Os Despachos Decisórios de n.º 213, 214, 210 (fls. 45/65) exarados nos processos 10120003434/2005-71, 10120004180/2005-17, 10120.005128/2005-70 e 10120.001163/2006-00, consideraram o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Em 2006, de igual forma o contribuinte protocolou Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação de IPI, em formulário, não utilizando o sistema informatizado PER/DCOMP, quais sejam: 10120001886/2006-08, 10120.003903/2006-33, 10120004605/2006-61, 10120.007917/2006-26, 10120.007918/2006-71, 10120.007916/2006- 81, 10120001286/2007-12, 10120.001285/2007-78 e 10120001283/2007-89, que da análise concluíram por não reconhecer formulado o pedido, considerando as compensações não declaradas.

Os débitos de IPI, após os ajustes no cálculo, inclusive na apuração do crédito presumido, nos meses de junho a setembro de 2003, estão sendo exigidos neste processo. A fiscalização salientou que a empresa após o início da ação fiscal em (04/01/2007) apresentou as DCTFS faltantes e/ou incluindo valores relativos ao IPI, porém já não dispunham de espontaneidade para tanto (art. 138 do CTN).

A empresa em 04/05/2007 apresentou impugnação alegando em síntese: **PRELIMINARMENTE**

DA IRREGULARIDADE DO MPF - VÍCIO FORMAL

DA CONFISSÃO DOS DÉBITOS ANTES DO INÍCIO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

DO CRÉDITOS OBJETO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PUNITIVA

Pede ao final que se acolha seus argumentos, declare nulo o lançamento e junta petição da ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, processo n.º 2006.35.00.007696-9 (fls. 378/395) e decisão de 1º instância concedendo-lhe a segurança por entender não haver óbice à apreciação pela Administração da pretensão do contribuinte, referente a quatro processos administrativos.

Posteriormente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO emitiu os Despachos Decisórios de n.ºs 558/2008, 559/2008, 560/2008, 563/2008, 533/2008, 561/2008 e 562/2008, expedidos em função da decisão no processo de Mandado de Segurança de n.º 2007.35.00.008481-9/GO. Há ainda o Mandado de Segurança - processo n.º 2006.35.00.023034-9, no qual contesta a decisão dada em dois processos administrativos.

É o relatório.”

Em 20/01/10, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a impugnação procedente em parte, exonerando o contribuinte da multa de ofício de R\$ 2.783.922,95. O Acórdão n.º 09-27.864 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e Suficiente para a exigência dos débitos que teriam sido indevidamente compensados. No caso, exigidos de ofício, não se justifica o lançamento de multa de 75%, em virtude da não homologação da declaração e Sim a multa de mora.

INEXATIDÕES MATERIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes no Acórdão poderão ser corrigidos de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, havendo para tanto que ser proferido novo Acórdão.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido. Destaco que a multa de ofício exonerada é de R\$ 2.783.922,95, isto é, maior do que o limite de laçada previsto na Portaria MF n.º 63/2017, que é de R\$ 2.500.000,00.

A exoneração da multa de ofício foi assim disposta no voto condutor da decisão de piso:

“(. .)

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PUNITIVA

Como dito acima os débitos constantes do PER/DCOMP n.º 40417.43741.291003.1.3.57-0110 - processo administrativo n.º 10120720057/2005-39 e das demais Declarações de Compensações, são débitos confessados e constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§4º do art. 74 da Lei 9430/96).

Dessa forma, assiste razão ao impugnante, não sendo aplicável a multa de ofício neste caso, cabendo, no entanto a multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9430/96 a seguir transcrito;

(. . .)”

De acordo com o Auto de Infração (fl. 295) e Parecer DRF/Goiânia 212/2005 (fl. 25), o PER/DCOMP n.º 40417.43741.291003.1.3.57-0110 foi transmitido em 29/10/03. E os débitos em questão (04/03 a 10/03) não foram declarados em DCTF.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso de ofício, pois a Súmula CARF n.º 52 dispõe que *“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”*

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira